



PARECER
TC-003006.989.20-6

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2020.

Prefeito: Gilmar de Oliveira Pezotti.

Advogados: Pedro Alves dos Santos (OAB/SP nº 65.539) e Flávia Michelle dos Santos Munhoz Gongora (OAB/SP nº 226.946).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. GASTOS COM PESSOAL. INCLUSÃO DA QUANTIA REFERENTE À TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ATENDIMENTO AO LIMITE DISPOSTO NA LRF. PRECATÓRIOS. GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL. FALHAS RELEVADAS. CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. SEGURANÇA JURÍDICA. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL E AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,04%
FUNDEB	100 %
Magistério	71,14%
Pessoal	45,68%
Saúde	23,98%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 0,62% = R\$ 132.298,45 – amparado em superávit financeiro = relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.785.051,61
Remuneração dos Agentes Políticos	RGA = Irregular. Aplicação da Resolução nº 08/20
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Determina a expedição de Ofícios à Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim e ao d. Ministério Público Estadual, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando sobre os pagamentos indevidos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em desconformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme já consignado neste voto.

Por fim, determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidade de Saúde (item D.2, fl. 42, evento 49.55), para providências de sua alçada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR